

Lei Orgânica



1990

**Lei Orgânica do
Município de Uruará**

**Promulgada no
dia 05 - Abril - 1990**

SUMÁRIO

PREÂMBULO	01
TÍTULO I	01
TÍTULO II	01
CAPÍTULO I	01
CAPÍTULO II	07
SEÇÃO I	07
SEÇÃO II	08
SEÇÃO III	10
CAPÍTULO III	10
TÍTULO III	11
CAPÍTULO I	11
SEÇÃO I	11
SEÇÃO II	11
SEÇÃO III	14
SEÇÃO IV	15
SEÇÃO V	16
SEÇÃO VI	16
SEÇÃO VII	16
SEÇÃO VIII	17
SEÇÃO IX	17
SEÇÃO X	18
SEÇÃO XI	19
SEÇÃO XII	20
SEÇÃO XIII	20
SEÇÃO XIV	21
SUBSEÇÃO	21
SUBSEÇÃO I	21
SUBSEÇÃO II	22
SEÇÃO XVI	24
SUBSEÇÃO I	24
SUBSEÇÃO II	25
SEÇÃO XVIII	27
SEÇÃO XIX	29
CAPÍTULO II	30
SEÇÃO I	30
SEÇÃO II	31
SEÇÃO III	34
SEÇÃO IV	35
SEÇÃO V	36
Disposições Preliminares	01
Da Organização Municipal	01
Da Divisão Administrativa do Município	01
Da Competência do Município	07
Da Competência Privativa	07
Da Competência Comum	08
Da Competência Suplementar	10
Das Vedações	10
Da Organização dos Poderes	11
Do Poder Legislativo	11
Da Câmara Municipal	11
Das Atribuições da Câmara Municipal	11
Da Mesa da Câmara	14
Da Competência da Mesa	15
Da Competência do Presidente da Câmara	16
Da Competência do Vice-Presidente da Câmara	16
Da Competência do Secretário da Câmara	16
Dos Vereadores	17
Da Perda e Extinção do Mandato	17
Da Posse dos Vereadores	18
Das Licenças dos Vereadores	19
Da Convocação dos Suplentes	20
Da Remuneração dos Vereadores	20
Das Reuniões	21
Ordinária	21
Extraordinária	21
Das Comissões	22
Do Processo Legislativo	24
Emenda a Lei Orgânica	24
Das Leis	24
Das Deliberações	25
Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária	27
Do Poder Executivo	29
Do Prefeito e Vice Prefeito	30
Das Atribuições do Prefeito	30
Da Perda, Cassação e Extinção Do Mandato	31
Do Subsídio e da Verba de Representação	34
Das Licenças	35

SEÇÃO VI	- Dos Auxiliares do Prefeito	36
SUBSEÇÃO I	- Dos Secretários e Diretores Municipais	36
SUBSEÇÃO II	- Da Procuradoria do Município	37
SUBSEÇÃO III	- Dos Agentes Distritais	37
SEÇÃO VII	- Da Consulta Popular	38
SEÇÃO VIII	- Do Planejamento Municipal	38
SEÇÃO IX	- Da Transição Administrativa	39
SEÇÃO X	- Do Exame Público das Contas Municipais	40
SEÇÃO XI	- Da Segurança Pública	40
CAPÍTULO III	- Da Administração Pública Municipal	41
SEÇÃO II	- Dos Servidores Públicos	43
TÍTULO IV	- Da Organização Administrativa Municipal	46
CAPÍTULO I	- Da Estrutura Administrativa	46
CAPÍTULO II	- Dos Bens Municipais	46
CAPÍTULO III	- Das Obras e Serviços Municipais	48
CAPÍTULO IV	- Dos Atos Municipais	49
SEÇÃO I	- Da Publicidade dos Atos Municipais	49
SEÇÃO II	- Dos Livros Municipais	49
SEÇÃO III	- Forma de Expedição dos Atos Administrativos	50
SEÇÃO IV	- Das Certidões	51
SEÇÃO V	- Das Proibições	51
TÍTULO V	- Da Administração Tributária e Financeira	52
SEÇÃO I	- Dos Tributos Municipais	52
SEÇÃO II	- Da Receita e da Despesa	53
SEÇÃO III	- Do Orçamento	53
SEÇÃO IV	- Das Limitações do Poder Tributário	56
TÍTULO VI	- Da Ordem Econômica e Social	57
CAPÍTULO I	- Das Disposições Gerais	57
CAPÍTULO II	- Da Assistência Social e Previdência	58
CAPÍTULO III	- Da Saúde	58
CAPÍTULO IV	- Da Família	60
CAPÍTULO V	- Da Educação	60
CAPÍTULO VI	- Da Cultura	62
CAPÍTULO VII	- Do Desporto e da Recreação	63
CAPÍTULO VIII	- Turismo	63
CAPÍTULO IX	- Dos Transportes	63
CAPÍTULO X	- Da Política Urbana	63
CAPÍTULO XI	- Do Meio Ambiente	65
CAPÍTULO XII	- Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária	66
	Das Disposições Finais	67
	Das Disposições Transitórias	68

PRÉAMBULO

O POVO DE URUARÁ, por seus representantes, reunidos na Assembléia Municipal Constituinte, inspirados nos princípios Constitucionais da República do Brasil e do Estado do Pará, almejando construir uma sociedade justa e perfeita, buscando a igualdade econômica, política, cultural e social entre todos, reafirmando os direitos e garantias fundamentais e as liberdades incontestáveis dos homens e mulheres, sem distinção de qualquer espécie, lutando por um regime democrático em moldes avançados e abominando o radicalismo de toda a origem.

Procurando dentro de uma ordem econômica justa e fraterna, promover a convivência digna, reconhecendo os direitos elementares e naturais, tais como o trabalho, a livre iniciativa, a saúde, a alimentação, a segurança e a dignidade. Invocando a proteção de Deus promulga a LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE URUARÁ, esperando que ela venha a ser instrumento eficiente e suficiente para promover a paz social e o progresso do Município, perpetuando as tradições culturais, a própria cultura, os recursos naturais, o meio ambiente, a história e os valores materiais e morais do povo uruarense.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de URUARÁ, é uma unidade do Território do Estado do Pará, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais que adotar, respeitados os princípios estabelecidos, nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições a outro e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a de outro.

§ 2º - Todo poder emana do povo, que se exerce por meio de representantes eleitos, nos termos das Constituições do Brasil, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município de Uruará proclama seu compromisso e o de seu povo, de ajudar seu Estado a manter a soberania, a cidadania, a dignidade do ser humano, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político.

Art. 4º - O Município de Uruará, com delimitação, em todos os seus atos, pelos seus órgãos e agentes, no sentido de ajudar a realizar os objetivos fundamentais do País:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária,
 - II - garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Federal,
 - III - erradicar a pobreza, a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
 - V - dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos.
- Art. 5º - Os limites do Território do Município só poderão ser alterados por Lei Estadual.
- Art. 6º - São Símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história, estabelecidos na forma da Lei.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

- Art. 7º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei Orgânica.
- § 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º.
- § 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária a população da área interessada.
- § 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 8º - São requisitos para a criação de Distrito:

- I - população estimada superior a 1000 (Hum mil) habitantes na área do pretense Distrito.
 - II - centro urbano já constituído com número de casas superior a 50
 - III - existência, na provocação - sede de pelo menos, uma escola pública e um posto de saúde;
 - IV - existência de no mínimo 100 (cem) eleitores.
- § 1º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á:
- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população,
 - b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores,
 - c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias,
 - d) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e Saúde, certificando a existência da escola pública e do posto de saúde na povoação sede.
- § 2º - O processo de criação de Distrito Municipal terá início mediante representação dirigida à Câmara de Vereadores, assinada, no mínimo, por 50 (cinquenta) eleitores domiciliados na área do pretense Distrito, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 3º

- O reconhecimento das firmas se fará sem ônus para os interessados, não podendo as autoridades referidas neste artigo negar-se a praticar estes atos, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, esbarramentos e alongamentos exagerados;
 - II - dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;
 - III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujo extremo, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
 - IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.
- Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.
- Art. 10 - Não haverá no Município mais de um Distrito com a mesma denominação.
- Art. 11 - O Distrito será instalado, com a posse do Agente Distrital, lavrando-se em livro próprio, Ata da solenidade, que será presidida pelo Prefeito do Município, assinando a Ata todas as autoridades presentes e pessoas do povo, devendo o Prefeito comunicar a instalação do Distrito, para a regularização e a posse a Fundação do IBGE e ao Juiz da Comarca.
- Art. 12 - Instalado o distrito Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, serão implantados na Sede do Distrito:
- I - Cartório de Registro Civil e Juizado de Paz pelo poder Judiciário;
 - II - Delegacia Distrital de Polícia pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo Único - Após a instalação do Distrito, o Prefeito do Município tomará as providências junto aos Órgãos Fundiários, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do Distrito, para a regularização e a perfeita identificação da área patrimonial da sede do Distrito.

Art. 13 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

- Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
 - III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;
 - V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
 - VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas provenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento infrator;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;
- XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no pavimento urbano e determinar os itinerários;
- XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XXV - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;
- XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;
- XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

- XXXII - organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu Poder de Polícia administrativa;
 - XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
 - XXXIV - dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação Municipal;
 - XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras os transmissores;
 - XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - XXXVII - promover os seguintes serviços:
 - a) - mercados e mata-douros;
 - b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) - transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) - iluminação pública, água e esgoto;
 - XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
 - XXXIX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
 - XL - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
 - XLI - realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União;
 - XLII - estabelecer e organizar no Município os serviços de utilidade pública;
 - XLIII - exigir na forma da Lei, para execução de obras ou exercício de atividade, causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;
 - XLIV - instituir e regulamentar feiras livres para venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de lavoura, fiscalizando a qualidade dos gêneros sob os aspectos sanitários;
 - XLV - fomentar o comércio, a lavoura, as indústrias em geral localizadas no Município, podendo, para isso, promover além de outras medidas, exposições de produtos, com prêmios aos expositores que mais se sobressaírem;
 - XLVI - proibir a descarga ou depósito de materiais ou detritos químicamente radioativos em zona urbana ou rural que possam vir provocar poluição ambiental da terra, água e ar, inclusive sonora;
 - XLVII - exercer todos os poderes que implícita ou explicitamente lhe tenham sido conferidos pelas Constituições do Brasil, do Estado e desta Lei.
- § Único - Os planos de loteamento e arreamento que se refere o inciso XIV deste artigo deverão reservar áreas destinadas a:
- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) - vias de tráfego e de passagem, de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15 - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes atividades:

- zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das Instituições

Democráticas e conservar o patrimônio público;

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e as descaracterizações de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e flora;
- VIII - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16 - Ao Município complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.
Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las a realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 17 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvadas na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgão público que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 - O Poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta dos Vereadores eleitos como representantes do povo, com mandato de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa:
Parágrafo Único - São condições da elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 19 - O número de Vereadores é proporcional a população do Município, sendo fixado pela Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 70 da Constituição Estadual e as seguintes normas:

- I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- II - o número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as Eleições.
Parágrafo Único - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que se trata o inciso anterior.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 20 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:
- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
 - II - autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos, operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens Municipais;
 - VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
 - IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;
 - X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixando os respectivos vencimentos;
 - XI - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Dire-

tores equivalentes e órgãos da administração pública;

- XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIV - autorizar a alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento, logradouros públicos e demolições;

XVI - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais, bem como o seu plano de carreira;

- XVII - legislar sobre polícia administrativa;
- XVIII - legislar sobre ordenamento, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XX - legislar sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXI - legislar sobre os planos e programas de desenvolvimento do Município;

XXII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XXIII - bens de domínio do Município e normas gerais sobre alienação, concessão, cessão, permuta, arrendamento e aquisição dos mesmos;

XXIV - matérias abrangidas na competência com um concorrentes;

XXV - organização do sistema de ensino municipal;

XXVI - criação, organização e supressão de distritos;

XXVII - guarda municipal;

XXVIII - legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação Federal e Estadual.

Art. 21 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 dias, por necessidade do serviço;

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, o parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, sendo estas, imediatamente, encaminhadas ao Ministério Público para os fins de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de responder por crime de responsabilidade, o Vereador compete para a remessa.

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nas Constituições Federal e Estadual, e nessa Lei Orgânica e na Legislação federal aplicável.

VIII - autorizar a realização de empréstimos, operação de acorrido externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades particulares;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convocar o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, a qualquer dia e hora para o comparecimento;

XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões bem como o número de suas reuniões mensais, sessões e suas deliberações;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado prazo certo, mediante requerimento um quinto de seus membros, independentes de aprovação do Plenário;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, ou neles se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante o voto de 2/3 dos membros da Câmara.

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX - Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para cada legislatura subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal, sobre os quais incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem ao poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXI - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XXIII - suspender a execução, no todo ou em parte de lei ou ato normativo municipal, declarado inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XXIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens públicos;

XXV - conceder prévia licença, para processamento criminal de Vereador;

XXVI - ordenar a sustação de contrato do Executivo e Legislativo impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXVII - deliberar sobre atos e medidas na forma do Regimento Interno, sobre requerimento, indicação ou moção;

XXVIII - autorizar referendums e convocar plebiscito;

XXIX - representar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a

Administração que tiver conhecimento.

XXX - exercer sua autonomia administrativa na esfera judicial e extra-judicial.

§ 1º - O pedido de informação que trata o inciso XII deverá ser encaminhado pela Mesa Diretora.

§ 2º - O Prefeito deve no prazo máximo de trinta dias, enviar cópias para a Câmara dos atos assinados, mencionados no inciso X, se o mesmo for firmado no Município, e vinte dias após a sua chegada, se o mesmo for assinado fora do Município.

§ 3º - Qualquer cidadão, partido político, associações ou sindicatos, é parte legítima na forma da lei, para denunciar crimes de responsabilidade, de quaisquer autoridades, irregularidade ou ilegalidade, perante a Câmara Municipal, que será tomada a termo em livro de Ata próprio, que servirá de indícios para abertura de inquérito após um parecer prévio do Plenário da Câmara, aprovado o mesmo por maioria simples.

§ 4º - A comissão especial tomará as seguintes medidas para o procedimento previsto no inciso IX do art. 21:

- I - solicitará à Mesa o assessoramento de contabilidade, jurídico ou de auditoria;
- II - requererá ao Tribunal de Contas dos Municípios o apoio técnico (pessoal e material)
- III - requisitará a documentação ao Executivo;
- IV - fará um relatório dos resultados obtidos na apuração das contas e será encaminhado ao Presidente da Câmara, que remeterá ao Tribunal de Contas dos Municípios para parecer prévio.
- § 5º - O Presidente da Câmara, deve em conformidade com a legislação vigente, requerer a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir esta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 22 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, após receber o compromisso e dar posse aos Vereadores, permanecerá na Presidência e convocará cinco (5) sessões diárias, para eleição da Mesa.

§ 2º - Após o encerramento da quinta sessão prevista no parágrafo anterior, a Câmara entrará em recesso, ficando na Presidência o Vereador mais votado e como Secretário, o segundo mais votado, caso não tenha havido eleição da Mesa.

§ 3º - O mandato dos membros da Mesa, será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º - A Mesa da Câmara será composta do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário e um Suplente, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 5º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, negligente ou ineficiente no desempenho de suas atribuições e funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, podendo qualquer Vereador, reque-

rer ao Plenário a destituição que trata este parágrafo, na forma da lei.

§ 6º - A eleição da Mesa para o segundo biênio, realizar-se-á, no 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura.

§ 7º - Na constituição da Mesa de cada comissão é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§ 8º - O Vereador licenciado não poderá ser eleito para cargo Mesa.

§ 9º - Qualquer Vereador poderá concorrer ao cargo vago da Mesa exceto os membros da mesma.

§ 10 - Se ocorrer vaga no cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição imediatamente, do mesmo modo da eleição anterior, para o preenchimento da mesma.

§ 11 - O suplente de Vereador em exercício não poderá ser eleito para cargo da Mesa.

§ 12 - Em toda a eleição de membros da Mesa, os candidatos que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado, dentre os concorrentes.

§ 13 - Na ausência dos membros da Mesa e havendo quorum para abrir os trabalhos, o Vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a Presidência e o segundo mais votado a Secretaria, na forma da Lei.

§ 14 - A administração financeira da Câmara é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, na forma regimental.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 23 - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que oriem, extingam ou transformem cargo ou função dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder, gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas;

IX - suplementar, mediante ato, as dotações de informações da Câmara, observado o limite da autorização constante em lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

X - praticar atos de execução das deliberações do Plenário, na

forma regimental.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA

- Art. 24
- I - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
 - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
 - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - III - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
 - IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - V - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
 - VI - autorizar as despesas da Câmara;
 - VII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;
 - VIII - solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
 - IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
 - X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios;
 - XI - convocar sessões extraordinárias da Câmara, por iniciativa do Prefeito, por sua própria ou mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;
 - XII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nos casos previstos em Lei;
 - XIII - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
 - XIV - requisitar o número destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capital;
 - XV - remeter, para sanção do Prefeito, as proposições de leis votadas pela Câmara, no prazo de 10 dias;
 - XVI - exercer outras atribuições que forem reservadas no Regimento Interno.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

- Art. 25 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausência, impedimento ou licença;
 - II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
 - III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de ser destituído da Mesa.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DA CÂMARA

- Art. 26 - Ao Secretário compete, além das atribuições do Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa e proceder a suas leituras;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO VIII

DOS VEREADORES

Art. 27 - Os Vereadores, na circunscrição do Estado, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras da constituição do Estado sobre inviolabilidade de imunidade dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa.

§ Único - Os Vereadores não servirão de testemunhas sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confirmaram.

Art. 28 - É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargos, empregos ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto, no art. 96, III, IV e VI, desta Lei Orgânica.
- II - desde a posse:
 - a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;
 - d) patrocinar causa junto ao Município em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

SEÇÃO IX

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

- Art. 29 - Perderá o mandato o Vereador:
- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 - III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
 - V - que fixar residência fora do Município;
 - VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, no art. 55, V;

IX - que ultrapassar o prazo de cento e vinte dias de licença;

X - que não apresentar durante uma sessão Legislativa, projeto de lei, requerimento, indicação, moção e quaisquer outros de sua competência;

XI - que dê parecer favorável nas contas do Executivo ou da Mesa sabendo das irregularidades das mesmas pela notoriedade das licitudes;

XII - que legislar em causa própria.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decóro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou por percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IX, X, XI e XII a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurado ampla defesa.

Art. 30 - Extingue-se automaticamente o mandato de Vereador quando:

- I - ocorrer falecimento, interdição judicial ou renúncia por escrito;
- II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;
- III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos acima, a perda será declarada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provocação dos membros da Câmara, de Partido Político representado na Casa, ou suplente de Vereador independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicará ao Plenário e fará constar em ata, declaração de extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 3º - Caso, o Presidente não tome as providências do Parágrafo anterior, as pessoas previstas no Parágrafo 1º deste artigo, poderão pleitear em Juízo, a declaração de extinção do mandato.

§ 4º - Julgado procedente a extinção, importará na destituição automática do Presidente da Mesa e de seu impedimento para nova investidura em qualquer cargo à Mesa, durante toda a legislatura.

SEÇÃO X

DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 31 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, que obedecerá à Ordem do Dia abaixo:

- I - entregar à Mesa do diploma e da declaração de bens de cada

um dos Vereadores presentes:

- II - prestação de compromisso;
- III - posse dos Vereadores presentes;
- IV - eleição e posse dos membros da Mesa;
- V - prestação de compromisso e posse do Prefeito e do Vice Prefeito;

§ 1º - O compromisso referido no inciso II deste artigo será representado da seguinte forma:

a) o Presidente prestará o compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE URUARÁ, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE JUSTA E SOLIDÁRIA.

b) cada Vereador, chamado nominalmente, a seguir, deverá responder:

ASSIM PROMETO".

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dirá-lhes a posse com as seguintes palavras: "DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO".

§ 2º - Se não houver Vereador presente a sessão de instalação de legislatura e não havendo eleição para a Mesa, caberá ao Juiz Eleitoral da Comarca receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dando posse aos mesmos.

§ 3º - A eleição dos membros das comissões permanentes, será realizada na primeira sessão ordinária, com mandato de dois anos, após a indicação de seus participantes pelo líder da bancada.

§ 4º - Por ocasião de sua posse, o Vereador apresentará declaração de bens que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do art. 304 da Constituição Estadual.

§ 5º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo do parágrafo 1º do art. 22, ou até cinco dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, por maioria absoluta.

SEÇÃO XI

DAS LICENÇAS DOS VEREADORES

Art. 32 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico do serviço de saúde do Município, do Estado ou da União;
- II - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV - em face de licença-gestante.

§ 1º - não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 28, inciso II "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III e IV, a Câmara determinará o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio-especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado

no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerará-se-á, como licença, o não comparecimento às reuniões, o Vereador, privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - A licença-gestante será concedida seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para funcionários pública Municipal.

SEÇÃO XII

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 33 - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga, licença, afastamento ou impedimento, definidos como:

I - ocorrerá a vaga na hipótese de o Vereador titular não tomar posse do mandato, dentro do prazo legal, ou de ter o seu mandato cassado, extinto, renunciado ou vier a falecer;

II - ocorrerá licença na hipótese de o Vereador titular licenciar-se por motivo de doença, para tratar de interesse particular, sem remuneração ou quando investido no cargo de Secretário ou Diretor equivalente;

III - ocorrerá o afastamento, quando o Vereador titular incorporar-se compulsoriamente às Forças Armadas, independentemente do consentimento do Plenário ou na hipótese de o Vereador titular ser interdito provisoriamente da função como medida cautelar imposta pelo Juízo Criminal no curso do Processo;

IV - ocorrerá o impedimento, quando o Vereador titular oferecer denúncia contra o Chefe do Executivo ou Vereador, de crime de responsabilidade, nos termos da legislação específica.

§ 1º - O Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente, obedecendo o critério de precedência na ordem decrescente dos votos recebidos.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela maioria absoluta da Câmara, quando se prorrogar o prazo no máximo de 10 dias.

§ 3º - Caso não haja suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para o efeito de eleições suplementares, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 4º - O suplente passará a ter as prerrogativas, atribuições, impedimentos ou incompatibilidades decorrentes da titularidade do mandato de Vereador, após a sua posse.

§ 5º - O suplente poderá, renunciar a suplência mediante carta de renúncia, entregue a Mesa Diretora.

SEÇÃO XIII

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 34 - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal e art. 21, XIX desta Lei.

§ 1º - Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas

admitida a atualização de valores;

§ 2º - O reajuste da remuneração dos Vereadores será procedido por ato da Câmara.

§ 3º - Os limites e critérios para fixação e reajuste da remuneração dos Vereadores, que se dividirá em parte fixa e variável serão regulamentados por Resolução.

§ 4º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário farão jus à verba de Representação, na forma da lei, não podendo a Representação do Presidente ser superior aquela, que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A não fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores até a data prevista neste artigo, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores, até o cumprimento deste artigo.

§ 6º - A Câmara fixará critérios de indenização do despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para tratar de interesse exclusivo do Município.

SEÇÃO XIV

DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I

ORDINÁRIA

Art. 35 - Independentemente de convocação, a Câmara Municipal de Uruará, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem sábado, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinária, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas, as que se realizarem fora dele.

§ 4º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela mesa.

§ 5º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 6º - Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro de presença, até o final do horário reservado para o expediente e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 7º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pelo voto de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 8º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 9º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

EXTRAORDINÁRIA

Art. 36 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

em caso de urgência ou interesse público relevante:

- IV - pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 41, IV desta Lei Orgânica.
- § 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.
- § 2º - Nos casos dos incisos I e III deste artigo, a convocação será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 48 horas.
- § 3º - Em todos os casos, o Presidente da Câmara dará conhecimento aos Vereadores em sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal por escrito.

SEÇÃO XV

DAS COMISSÕES

Art. 37 - A Câmara Municipal terá comissão permanente e especial, constituída na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo Único - Na constituição de cada comissão, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 38 - O Regimento Interno, determinará quais e quantas serão as comissões permanentes, além das seguintes comissões:

- I - Comissão de Constituição e Legislação, a qual examinará a constitucionalidade e a legalidade das proposições;
- II - Comissão de Finanças e Tributação, a qual fará o exame das proposições nos aspectos financeiros, econômicos e fiscais;
- III - Comissão de Serviços Públicos, que opinará sobre as questões relacionadas com educação, saúde, contratos em geral, matéria de pessoal, obras e etc.

§ 1º - A Comissão do inciso I, ficará responsável, também, pelo aspecto da redação dos projetos de lei, Decretos-Legislativos e Resoluções de modo a adequá-lo a técnica legislativa a correção do vernáculo.

§ 2º - Concluídos os debates nas comissões permanentes, reunem-se as suas conclusões, em pareceres de cunho puramente opinativo e técnico, delimitando o exame cabal da proposição ao Plenário, soberano, para manifestar-se como melhor lhe aprouver, em defesa dos interessados ou da coletividade.

Art. 39 - As comissões especiais serão constituídas para o exame de questões episódicas, ou para fins externos restritos, por Resolução do Plenário, na forma que seja preconizada no Regimento Interno.

§ 1º - O mandato de tais comissões corresponde ao período de duração dos trabalhos para cujo desempenho foram formadas.

§ 2º - Três são as modalidades de comissões especiais:

a) as de estudos;

b) as de inquérito;

c) as de representação social.

Art. 40 - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um quinto de seus membros, independentemente de aprovação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que, promova a responsabilidade cível ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros da comissão parlamentar de inquérito, no interesse da investigação poderão em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - deslocar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicite devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderá, ainda, a comissão de inquérito através de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que entenderem necessárias;
- II - requerer a convocação do Secretário Municipal, ou, qualquer outro funcionário;
- III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;
- IV - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos Órgãos da Administração Direta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal; a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas, na legislação penal e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz da localidade onde reside, ou se encontrar, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 41 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita em votação secreta na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária que funcionará nos intervalos das sessões legislativas com as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica e das leis em geral, e principalmente, pelos direitos e garantias individuais;
- III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado, por mais de quinze dias, bem como para fora do País por qualquer período;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa é composta de cinco membros efetivos, inclusive o Presidente da Câmara, o qual por sua vez será também Presidente da Comissão.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar à Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

§ 3º - As normas relativas ao funcionamento e desempenho das demais atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 4º - Esta Comissão não poderá deliberar sobre emendas à Lei Orgânica e projetos de Lei.

§ 5º - Reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente.

Art. 42 - As Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III - receber petições, declarações, representações ou queixas de quaisquer pessoas, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre elas emitir parecer;
- VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo.

Parágrafo Único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes poderão comparecer à Câmara, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa para expor assunto de relevância de sua competência.

Art. 43 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Casa, e os parlamentares terão Líder e Vice-Líder, na forma Regimental.

Parágrafo Único - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

SEÇÃO XVI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 44 - A elaboração do processo legislativo compreenderá:
- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
 - II - leis complementares;
 - III - leis ordinárias;
 - IV - leis delegadas;
 - V - medidas provisórias;
 - VI - decretos legislativos;
 - VII - resoluções;

SUBSEÇÃO I

EMENDA A LEI ORGÂNICA

- Art. 45 - A Lei Orgânica municipal poderá ser modificada mediante proposta:
- I - do Prefeito Municipal;
 - II - de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal;
 - III - de iniciativa popular, subscrita por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município.
- § 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.
- § 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 46 - A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito, a qualquer membro do Poder Legislativo ou comissão do mesmo e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Nenhum projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, Legislativo ou Popular poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que dispõem sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, e fixação ou aumento de sua remuneração;
 - II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos Equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
 - IV - matéria orçamentária, que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.
- Parágrafo Único - Não será permitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 48 - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II do artigo 23, assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa considerados relevantes.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - A solicitação de urgência poderá ser feita depois da remessa do projeto para a Câmara, começando o prazo do parágrafo 1º, no dia da solicitação.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo primeiro sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobressaindo-se as demais proposições, que possam sair da referida Ordem, para que ultime a votação.

§ 4º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar e Codificação.

Art. 50 - O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que poderá sancionar no prazo de 15 dias úteis e fará a publicação da Lei.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, constitucional ou contrário ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea e deverá ser justificado.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, será dentro de

trinta dias a contar do seu recebimento, em uma discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se a Câmara es, ver em recesso, o veto será publicado e o prazo referido no parágrafo 4º começará a correr no dia do reinício das reuniões ordinárias.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação em 48 horas.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 49, desta Lei Orgânica.

§ 8º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente em igual prazo fazê-lo.

§ 9º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos, a partir de sua publicação.

§ 10 - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas pelo seu prefeito com o mesmo número da Lei original.

§ 11 - O prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, não correrá no período de recesso da Câmara, Leis Complementares e nem nas Codificações.

§ 12 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 13 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 14 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 15 - O veto total ou parcial ao projeto plurianual de investimento, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias úteis.

Art. 51 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do bairro da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual, os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 52 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura e crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias, perderão sua eficácia desde a

edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 53 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

IV - Código de Postura;

V - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Estatuto dos Servidores Municipais;

IX - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

X -

X - Concessão do serviço público, de direito real de uso e alienação de bens imóveis;

XI - Autorização para obter empréstimo de particulares.

Art. 54 - As Leis Delegadas serão elaboradas e editadas pelo Prefeito, mediante expressa autorização da Câmara Municipal e nos limites por ela prevista.

§ 1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55 - Os projetos de Resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único - Nos casos de projetos de Resoluções e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final. A elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único - O disposto no artigo não se aplicará aos projetos de iniciativa do Prefeito, os quais serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SEÇÃO XVII

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 57 - A discussão e a votação da matéria constante no Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes e nesta Lei, dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, aprovação e alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras do Município;
- III - Código de Postura do Município;
- IV - Estatuto do Magistrado;
- V - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;
- VI - Plano Diretor do Município;
- VII - Plano Plurianual;
- VIII - Diretrizes Oramentárias;
- IX - Orçamentos Anuais;
- X - Eleição da Mesa Diretora da Câmara;
- XI - Regimento Interno da Câmara;
- XII - Zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares;
- XIII - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos dos Servidores;

res;

- XIV - Rejeição do Veto do Prefeito;
- XV - Perda de dívida ativa, nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte;
- XVI - Cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores.

Câmara:

- § 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
 - I - as leis concernentes a:
 - a) concessão de serviços públicos;
 - b) concessão de direito real de uso;
 - c) alienação de bens imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - e) alterações de denominações de prprios, vias e logradouros públicos;
 - II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

pios;

- III - realização de sessão secreta;
- IV - transferência provisória de sua sede;
- V - rejeição do projeto de lei orçamentária;
- VI - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- VII - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

VIII

- IX - destituição de componentes da Mesa;
- X - solicitação ao Governo do Estado, da decretação de intervenção nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, no Município.

§ 4º - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 5º - O voto será sempre público na deliberação da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- I - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- II - cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador;

reador;

III - apreciação do veto do Prefeito.

§ 6º - O voto no julgamento das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, será público e nominal.

§ 7º - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal terá direito a votos:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

SEÇÃO XVIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá:

- I - a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, nos termos do artigo 21, VI, desta Lei;
- II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

IV - o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito e o Presidente da Câmara, deverão remeter ao Tribunal de Contas, até trinta e um de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 3º - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após apreciadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão julgadas pelo Plenário da Câmara, sem a participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

§ 4º - Qualquer pessoa física ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou assuma, obrigações de natureza pecuniária, prestará contas na forma desta Lei Orgânica.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar, essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de: controla externo e regularidade à realização da receita e despesa:

- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos;
- § 1º - As decisões do Tribunal de Contas dos Municípios que resulte

imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno e externo ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 60 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado por seus Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

§ 1º - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo único do art. 18 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

§ 2º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor.

§ 3º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, ou na forma do parágrafo 2º do artigo 31 desta Lei Orgânica.

§ 5º - Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER, OBSERVAR, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA, AS LEIS EM GERAL, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE URUARÁ E EXERCER O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEALDADE, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA".

§ 6º - Se decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 7º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 8º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 9º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 10 - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa, Diretora da Câmara Municipal, obedida a respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 11 - Implica em crime de responsabilidade a não transmissão de cargo, nos casos de ausência ou impedimento.

§ 12 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, que terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte

ao de sua eleição.

§ 13 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não puderem, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 14 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 15 - As respectivas declarações do parágrafo anterior deverão ser atualizadas anualmente e remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do artigo 304 da Constituição Estadual.

§ 16 - O Prefeito desde a posse, deverá desincompatibilizar-se na forma desta Lei.

§ 17 - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subseqüente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição, bem como para quaisquer cargos eletivos ou cômputo e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 61 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 63 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X - encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos pela Câmara;
- XVI - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVI - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos as terras do Município;
- XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIII - adotar as providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXIV - exercer com auxílio dos Secretários Municipais e dirigentes de órgãos Municipais a direção superior da Administração Municipal;

- XXXV - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios: a) trimestralmente, até o dia trinta do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes das receitas e das despesas realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes; b) até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício encerrado, os balancetes do citado exercício.
- XXXVI - celebrar ou autorizar contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres, com entidade pública e particular, "ad referendum" da Câmara Municipal, ou com prévia autorização desta, nos casos previstos nesta Lei;
- XXXVII - decretar o estado de emergência ou de calamidade pública, quando for necessário preservar ou restabelecer, em logradouros determinados, restrito ao Município de Uruará, a ordem pública e a paz social;
- XXXVIII - elaborar o plano diretor;
- XXXIX - comparecer, espontaneamente, à Câmara para expor ou solicitar-lhes providências de competência do legislativo, sobre assunto de interesse público, comunicando-o ao Presidente que o receberá em sessão previamente designada;
- XL - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do Art. 52 da Lei Orgânica;
- XLI - abrir crédito extraordinário nos termos desta Lei;
- XLII - indicar servidores para frequentar os cursos de aperfeiçoamento dos serviços municipais, mantidos pelo governo federal e estadual;
- XLIII - remeter mensagem à Câmara Municipal na abertura da reunião legislativa, dando conta da situação do Município e informando obrigatoriamente, o Plano de ação para cada setor de atividade do Executivo municipal no ano corrente, sugerindo as providências que julgar necessárias;
- XLIV - pleitear auxílio da união e do estado ao Município, com anotação no Órgão Federal ou Estadual competente, o plano de aplicação dos respectivos créditos;
- XLV - aplicar a legislação específica aos servidores contratados por tempo determinado;
- XLVI - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XLVII - exercer o Comando da Guarda Municipal;
- XLVIII - nomear e exonerar, à livre escolha, o Procurador Geral do Município, na forma da Lei;
- XLIX - usar do poder disciplinar sobre os servidores do Poder Executivo;
- L - exercer outras atribuições previstas nesta lei;
- § 1º - Responderá por crime de responsabilidade o Prefeito Municipal que não cumprir os prazos estabelecidos no inciso XVI, deste artigo, salvo motivo justificado e aceito por maioria absoluta da Câmara.
- § 2º - A documentação prevista nas alíneas a e b do inciso XXXV o Prefeito enviará cópia à Câmara Municipal, em atendimento ao disposto nos artigos 73 e 74 da Constituição Estadual e nesta Lei;
- § 3º - O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIV, XXIII deste artigo.
- § 4º - As contas do Município previstas no inciso XXXV, que serão remetidas ao Tribunal de Contas do Município comporão de: - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações insti-

tuídos pelo Poder Público;

- II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos no exercício demonstrado, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título.

SEÇÃO III

DA PERDA, CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 64 - São crimes de responsabilidade, apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do Município;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VIII - praticar atos administrativos, sem autorização da Câmara, quando necessitar da aprovação da mesma.

§ Único - Esses crimes são definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 65 - Admitida a acusação contra o Prefeito por dois terços da Câmara Municipal, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara nos crimes de responsabilidade.

Art. 66 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

Art. 67 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 96, I, II e VI desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada;

§ 2º - As incompatibilidades declaradas no art. 28, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 3º - A infringência ao disposto neste artigo e seus parágrafos im-

portará em perda do mandato.

Art. 68 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- IX - fixar residência fora do Município;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

§ 2º - Havendo condenação, o Presidente da Câmara, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito e comunicará a Justiça Eleitoral.

Art. 69 - Será declarado extinto o mandato do Prefeito, pelo Presidente da Câmara, independente de deliberação do Plenário, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional, ou eleitoral;
 - II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;
 - III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a Lei Orgânica ou Regimento Interno determinar;
 - IV - perder ou tiver suspensos ou direitos políticos.
- § Único - Aplica-se no que couber a este artigo os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 30 desta Lei.

SEÇÃO IV

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 70 - O subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estabelecidos em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para funcionário do Município, no momento de fixação e ressaltado o que dispõe o art. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 parágrafo 2º, I da Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba

de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a cem por cento do subsídio.

§ 3º - O subsídio e a verba de representação do Vice-Prefeito serão fixados em quantias não superiores a setenta por cento do Prefeito.

§ 4º - Se, a Câmara não fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos deste artigo, serão reservados, para cada ano seguinte, os valores percebidos no ano anterior.

§ 5º - Aplica-se no que couber a este artigo, o parágrafo 6º do artigo

34.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

Art. 71 - O Prefeito deverá solicitar licença a Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, no caso de:

- I - tratamento de saúde, por doença comprovada;
- II - afastamento do Município e do Estado por mais de 15 dias, ou do País por qualquer tempo, em missão de representação do Município;
- III - para tratar de assuntos particulares, por período não superior a 180º (cento e oitenta) dias.

§ Único - O Prefeito licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação nos casos dos incisos I e II.

Art. 72 - O Prefeito terá direito a gozar um descanso anual de 30 (trinta) dias, recebendo o subsídio e a verba de representação, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ Único - É vedado ao Prefeito receber a remuneração em dobro, sob alegação de descanso acumulados ou qualquer outra vantagem pecuniária não prevista no parágrafo único do artigo 71 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - O Procurador Geral do Município;
- III - Os Agentes Distritais.

§ Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, com exceção dos Agentes Distritais.

Art. 74 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

SUBSEÇÃO I DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários

36

rios ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos, referentes aos seus Órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços por suas repartições;
- IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- V - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área da sua competência.

SUBSEÇÃO II DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 77 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa e de natureza tributária.

§ Único - Lei complementar disporá sobre a estrutura da Procuradoria Geral, sua organização, funcionamento e atribuições.

SUBSEÇÃO III DOS AGENTES DISTRITAIS

Art. 78 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

§ 1º - Citado o Distrito, fica o Prefeito Municipal, autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

§ 2º - O Agente Distrital será nomeado no prazo de trinta dias, contado da data da publicação da Lei, que criou o Distrito, após aprovação prévia da Câmara Municipal.

§ 3º - São Requisitos essenciais para a investidura no cargo de

Agente distrital:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 21 anos;
- IV - ter conduta ilibada;
- V - não ter sido condenado pela prática de crimes de roubo, furto, extorsão, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes.

Art. 79 - A competência do Agente Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ 1º - Aos Agentes Distritais, como Delegados do Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

37

- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas;
- § 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

- Art. 80 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou do Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.
- § 1º - A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.
- § 2º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.
- § 3º - A proposição será considerada aprovada, se o resultado lhe tiver sido favorável, pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos, 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.
- § 4º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.
- § 5º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.
- Art. 81 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Art. 82 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
- § Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.
- Art. 83 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.
- Art. 84 - O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
 - III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
 - IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
 - V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.
- § Único - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes.
- Art. 85 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

§ Único - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO IX DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 86 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas:
- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
 - II - medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou a quem de direito;
 - III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;
 - IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
 - V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
 - VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
 - VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
 - VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 87 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.
§ 1º - O disposto neste artigo, não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.
§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO X DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 88 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelos menos 3 (três) cópias a disposição do público.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá contestar as contas, na forma do parágrafo 3º do art. 21, desta Lei, cuja a reclamação obedecerá o que determina o parágrafo 4º deste artigo.

§ 4º - A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 5º - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada as contas, a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação, que servirá de prova no julgamento das contas;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV - a quarta via será remetida ao Ministério Público local, para as providências cabíveis.

§ 6º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 5º deste artigo, independência do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Representante do Ministério Público.

SEÇÃO XI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 89 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar

destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 90 - Será criado o Conselho Municipal de Segurança, órgão que tem por finalidade administrar, planejar, fiscalizar os assuntos pertinentes a segurança pública no Município, na forma da Lei.

§ Único - O Conselho será composto do Prefeito, Vice-Prefeito, do Comandante da Guarda Municipal e dos membros da Mesa da Câmara, com mandato de quatro anos, que será presidido pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SEÇÃO I

Art. 91 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, responsabilidade, transparência, e participação popular.

Art. 92 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade.

Art. 93 - A Administração Pública Direta e Indireta ou Funcional obedecerá os seguintes princípios:

I - cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarada em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

- X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado no inciso anterior e no art. 94, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública;
- XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;
- XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnica-econômica, indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;
- XXI - os cargos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condição de provimento e atribuição;
- XXII - a criação, transformação, extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e elaboração de seus vencimentos, dependerão de projetos de Resolução, de iniciativa da Mesa;
- § 1º - A não observância dos dispositivos nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;
- § 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei;
- § 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;
- § 4º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado, prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem, a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 94 - O Município instituirá o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, respeitadas os princípios fixados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores públicos municipais, além de outras que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

- I - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário-família para os seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- X - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XI - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, conivência política e religiosa;
- XV - vencimento nunca inferior ao salário-mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado;
- XVI - licença à gestante ou à mãe-adopta de criança até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e vinte dias;
- XVII - licença em caráter extraordinário, na forma da Lei, para pai ou mãe, inclusive adotivos, ou responsável de excepcional em tratamento;
- XVIII - gratificação de 50% para os servidores em atividade na área

do optar pelos seus vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

VI - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VII - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 97 - O servidor público municipal será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revestidos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Fica assegurado aos servidores públicos municipais, o direito do não comparecimento ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia, subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo do indenizamento da remuneração, caso o mesmo não tenha sido notificado do indenizamento do seu pleito.

§ 7º - O funcionário aposentado poderá voltar ao serviço público nos seguintes casos:

I - A pedido do funcionário por não mais subsistirem os fundamentos que determinaram a sua aposentadoria;

II - De ofício, quando a sua aposentadoria for considerada ilegal;

Art. 98 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou pretexto de exercê-lo, nos casos de dolo ou culpa.

da educação especial.

Art. 95 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - O Administrador Público Municipal, só poderá declarar a desnecessidade ou extinção de cargos, depois de regulado genericamente, os mesmos.

§ 5º - O servidor público Municipal, só poderá ser colocado em disponibilidade se existir a impossibilidade de seu aproveitamento em outro cargo equivalente, semelhante ou correspondente de algum modo ao seu.

§ 6º - Não será deferido o pedido de exoneração de funcionário que esteja respondendo sindicância ou inquérito administrativo.

§ 7º - É vedada qualquer atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, aos servidores públicos municipais.

§ 8º - Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação, direta ou indiretamente, no produto da receita do Município.

§ 9º - É vedada a contratação por necessidade temporária, existindo cargos vagos correspondentes ou em funções que não tenham sido, previamente, criadas por Lei.

§ 10º - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando, ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro, sem que decorra qualquer ônus posterior para o Município.

§ 11º - O Município poderá estabelecer, convênio para o regime previdenciário e a garantia da prestação de serviço de saúde de seus servidores.

§ 12º - No caso de o regime previdenciário do Município ser estabelecido por convênio, a respectiva contribuição, por desconto compulsório, nos vencimentos dos servidores sujeitos ao mesmo, será autorizado por lei.

Art. 96 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo federal, estadual e municipal aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, poderá optar pela sua remuneração;

IV - O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato;

V - Investido no mandato de Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo, emprego ou função, quando substituir o Prefeito, poden-

Art. 99 - O disposto neste Capítulo aplica-se aos servidores dos Poderes Executivo e do Legislativo.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrantes na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os Órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica, exploração de atividades econômicas e capital do Município, criada por Lei, para força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas jurídicas.

CAPÍTULO II
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101 - São bens municipais todos os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 102 - Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, res-
peitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103 - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.

§ 1º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - Pela natureza;
- II - Em relação a cada serviço.

§ 2º

- Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será o inventário de todos os bens municipais.

Art. 104 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

III - Na alienação de bens móveis considerados, por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito, obsoleto ou de uso anti-econômico para o serviço municipal, e dispensada a autorização legislativa, e a licitação será por leilão, precedidos de editais publicados, com o prazo de quinze dias, no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para sua arrematação, arbitrada pela Comissão.

§ 1º

- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º

- A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º

- As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo os pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 107 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º

- A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência que será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro do 104 desta Lei Orgânica.

§ 2º

- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º

- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 108 - Ao responsável direto ou indiretamente pelos bens municipais responderão as sanções previstas em Lei, sem prejuízo de ressarcimento pela destruição, má conservação, desaparelhamento e utilização indevida, que não seja interesse do Município.

Art. 109 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de

esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 110 - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas Autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 2º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 111 - A concessão, para execução de serviço público ou de utilidade pública a terceiros, será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Art. 112 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nos dois artigos antecedentes.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que, executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, nos termos da lei.

Art. 113 - O Município poderá realizar obras ou explorar serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou entidade particular, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ Único - A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa e deverá ter sempre um conselho consultivo com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva, e um conselho fiscal do Município, não pertencentes ao serviço público.

Art. 114 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 130, desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 115 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 116 - O Prefeito fará publicar:

I - trimestralmente, o balancete resumido da receita e da despesa; II - mensalmente, os montantes de cada tributo arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 31 de março, na forma do artigo anterior as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética, observado o que dispõe o artigo 53, parágrafo 4º desta Lei;

IV - trimestralmente, relatório resumido da execução orçamentária;

V - Semestralmente, relatório da execução financeira de despesa em educação por fontes de recursos e remeterá a Câmara Municipal, até trinta (30) dias, após o encerramento de cada semestre discriminado os gastos mensais e em especial os de reforma, manutenção e conservação das escolas, bem como as respectivas fontes;

VI - Até trinta dias antes das eleições para Prefeito, a documentação prevista no artigo 86 desta Lei.

§ Único - Fica o Prefeito obrigado a mandar uma cópia, dos atos publicados nos incisos I, II, III, IV, V e VI, deste artigo na data da publicação para a Câmara Municipal.

SEÇÃO II DOS LIVROS MUNICIPAIS

Art. 117 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas de sessões da Câmara;

IV - cópia de correspondência oficial;

V - registro de lei, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviços;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - registro cadastral de habilitação de firmas para licitação, por tomada de preço;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;

- IX - contratos de serviços;
 - X - contratos em geral;
 - XI - contabilidade e finanças;
 - XII - concessões, permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais, por terceiros;
 - XIII - tombamentos de bens imóveis do Município;
 - XIV - cadastro dos bens móveis;
 - XV - registro de loteamentos aprovados.
- § 1º - Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários regularmente designados para tal fim.
- § 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive de fichas e arquivo de cópia, devidamente numeradas e autenticadas.

SEÇÃO III FORMA DE EXPEDIÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 118 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediências às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) - regulamentação de lei;
 - b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas de Lei;
 - c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) - abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários e especiais;
 - e) - declaração de utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
 - f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) - permissão de uso de bens municipais e serviços públicos por terceiros, bem como a respectiva revogação;
 - h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) - normas de efeitos externos, não privativas de lei;
 - j) - fixação e alteração de preços públicos ou tarifas municipais;
 - l) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores e servidores municipais do Executivo não privativos de Lei,
 - m) - aposentadoria;
 - n) - criação de órgãos colegiados que não tenham despesas com pessoal;
 - II - Portaria, nos seguintes casos:
 - a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) - lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
 - c) - abertura de sindicância e processo administrativo, aplicações de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

- d) - escala de férias;
 - e) - designar servidor para desempenhar missão especial;
 - f) - transferir o cargo de Prefeito ao substituto legal;
 - g) - outros casos determinados em lei ou decreto.
 - III - Contrato, nos seguintes casos:
 - a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 93, IX desta Lei Orgânica;
 - b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
 - IV - Ordem de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.
- § Único - Os atos constantes dos itens II, III e IV deste artigo, poderão ser delegados, tanto pelo Prefeito como pelo Presidente da Câmara no Exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 119 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões dos atos, contratos e declarações, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo, poderão ser fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As certidões a que se refere o presente artigo e seus parágrafos serão fornecidas gratuitamente aos interessados.

SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 120 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

§ Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 121 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 122 - Fica proibido o uso de veículos municipais, para fins que não sejam de interesse do Município.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 123 - Os tributos municipais são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

Art. 124 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;
II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei complementar determinará as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV.

§ 4º - Não exclui a incidência do Imposto Estadual, previsto no inciso III do artigo.

Art. 125 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 126 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor, que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 127 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ Único - As taxas não poderão ter base de cálculo, própria de impostos.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 128 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 129 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Direta, Autarquia e Fundações Municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto do imposto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação, de conformidade com o artigo 158 parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 130 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 131 - A despesa pública municipal atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

§ 1º - nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo o que correr por conta de crédito extraordinário;

§ 2º - nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

Art. 132 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das Empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO
DO ORÇAMENTO

Art. 133 - Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 134 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 135 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente

§ Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 142 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, descritivamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 143 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 144 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 182 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no artigo 143, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de créditos suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 136 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 145 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias,

de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, trimestralmente e anualmente, pelo Prefeito municipal, na forma do artigo 116 desta Lei.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modificarem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) - dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviços de dívida; ou
 - III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 136 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 137 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 138 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 139 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe, a atualização dos valores.

Art. 140 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 141 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 146 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

SEÇÃO IV DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 147 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituído ou aumentado;
 - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei, que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir imposto sobre:

- a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) - templos de qualquer culto;
 - c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos I a VI serão regulamentadas em lei complementar federal.

§ 5º - A lei determinará medidas para que, os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

§ 6º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou de sistema de previdência e assistência social só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 7º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência, ou destino.

Art. 148 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação e autorização.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento, no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 149 - Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar o Conselho Municipal de Contribuintes, órgão colegiado, constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuições de decidir, em grau de recurso, às reclamações fiscais, cabendo à decisão final ao Prefeito.

§ Único - Enquanto o Município não criar o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o Secretário Municipal de Finanças ou o encarregado das finanças.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - O Município, dentro de sua competência, organizará a Ordem Econômica e Social, fundadas na valorização do trabalho humano, conforme os ditames da justiça social, conciliando a livre iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 151 - As ações do poder público estarão voltadas prioritariamente para as necessidades sociais básicas.

Art. 152 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos, o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 153 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 154 - O Município assistirá os lavradores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único - São isentos de impostos as Cooperativas e os empreendimentos comunitários.

Art. 155 - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 156 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta das atividades econômicas pelo Município, só será permitida quando necessária aos imperativos da Segurança Nacional ou à relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

Art. 157 - O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo:

- I - a correção dos desequilíbrios do sistema social;
- II - a recuperação dos elementos desajustados;
- III - visar um desenvolvimento social harmônico, consoante ao previsto no art. 203 da Constituição Federal;
- IV - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- V - o amparo à velhice e à criança abandonada;
- VI - a integração das comunidades carentes;

§ 3º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 158 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 159 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 160 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 161 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 162 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de Saúde deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

§ Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso II constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutivezade de serviços à disposição da população.

Art. 163 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 164 - A lei disporá sobre a organização do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 165 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 166 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será fi-

nanciado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O Município aplicará, anualmente, na saúde pública:

- I - 8% do produto da arrecadação dos impostos;
- II - 7% dos recursos que lhe couberem no Fundo de Participação do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA

Art. 167 - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, a juventude, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e transportes coletivos.

§ Único - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Art. 168 - Em colaboração com a União, com o Estado e outros Municípios, haverá a integração para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 169 - As pessoas maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante apresentação da carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento, com sanções administrativas, sem prejuízos de outras cominações legais.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 170 - A educação, direito de todos e dever do Município e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 171 - O sistema educacional de ensino, no Município, será organizado em regime de colaboração com a União e com o Estado.

Art. 172 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento de creche e pré-escolar às crianças de zero a sete anos de idade;
- III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- IV - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- V - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

VI - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VIII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IX - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e provas e títulos;

X - garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município suplementarmente promover atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - O Município em convênio com o Estado por força da Constituição Estadual, desenvolverá esforços para atualização, capacitação e qualificação docente, visando a gradual extinção do quadro de professor leigo

§ 2º - O Município facilitará o estágio para estudante nas repartições públicas, sem vínculo empregatício, como situação transitória, visando a integração do alunado e órgãos públicos.

§ 3º - Aos professores, funcionários, estudantes e seus respectivos pais é assegurado a participação na elaboração da programação anual dos currículos e extra-currículos.

Art. 173 - O estatuto do magistério assegurará o corpo docente, funcionários e pais de alunos, a escolha por voto direto, dos Diretores das Escolas Municipais, que deverão ter pelo menos o segundo grau completo, além de outros requisitos estabelecidos no mesmo.

Art. 174 - O currículo do Ensino Municipal, assegurará, além do exigido no art. 210 da Constituição Federal o seguinte:

- I - prática de educação física
- II - consciência ecológica nacional e principalmente para o ecossistema amazônico;
- III - será ministrado sempre na língua nacional
- IV - noções de agro-pecuária;
- V - educação para o trânsito;
- VI - noções de estudo constitucional;
- VII - civismo.

§ Único - O adequamento curricular será providenciado pela Secretaria Municipal de Educação e sempre que possível, manterá convênio com a União e o Estado.

Art. 175 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 176 - A lei assegurará aos professores municipais, vinte por cento (20%) de sua carga horária, para atividades extra-classe.

Art. 177 - Será garantido ao trabalhador em educação, as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem, atualização e aperfeiçoamento.

§ Único - Fica assegurado o direito de afastamento de sua atividade sem perda salarial aos trabalhadores, em educação qualificados no artigo.

Art. 178 - Fica assegurada uma gratificação para os professores lotados na zona urbana e que forem, colocados à disposição para a zona rural na forma da lei.

§ Único - A transferência do educador pelo Executivo só poderá ser

feita com a sua aquiescência.

Art. 179 - E assegurado aos estudantes do Município, mediante a apre-
sentação da carteira de identificação, a redução de cinquenta por cento (50%), da
tarifa normal nos transportes urbanos, circos, teatros, cinemas e campo de futebol
e outras modalidades que sejam permitidas a sua entrada.

§ Único - Com excesso do transporte coletivo, os direitos da redução
só terão validade nos sábados, domingos e feriados, assim como nas férias esco-
lares.

Art. 180 - Fica assegurado uma ajuda de custo ao professor da rede es-
tadual que presta serviço ao Município, sem domicílio no mesmo, regulado na for-
ma da lei.

Art. 181 - Compete ao Município recensear os educandos no ensino
fundamental, promover anualmente o levantamento da população que alcançar a
idade escolar, fazer-lhe a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela fre-
quência à escola.

§ Único - O Município garantirá o direito de acesso e permanência na
escola para qualquer pessoa, vedada distinções baseadas na origem, de raça, sexo,
idade, religião, preferência política ou classe social.

Art. 182 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco
(25%) por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de
transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ Único - Para efeito de cumprimento do disposto deste artigo, serão
considerados os sistemas de ensino Municipal e os recursos aplicados na forma do
art. 213 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA CULTURA

Art. 183 - O Município estimulará desenvolvimento das ciências, das
artes, das letras, observada o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta
significação para o Município.

§ 2º - Cumpre ao Município proteger os documentos, as obras e
outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens
naturais notáveis e sítios arqueológicos.

§ 3º - A qualquer pessoa será garantido o livre acesso a todas as
informações sobre a história do Município.

Art. 184 - O Município com a colaboração da comunidade promoverá e
protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigi-
lância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acatamento e pro-
servação.

Art. 185 - O Município implantará biblioteca pública, museu municipal,
arquivos e centros culturais para múltiplos usos, com o objetivo de difundir a cul-
tura, coleta, preservação e divulgação da documentação gerada na administração
direta e indireta do Município, na forma da Lei.

§ Único - A implantação destes espaços culturais será mediante a cola-
boração da União e do Estado.

CAPÍTULO VII DO DESPORTO E RECREAÇÃO

Art. 186 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desporti-
vas na comunidade.

Art. 187 - Os clubes esportivos e as associações amadoras, bem como
sindicatos, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de ativida-
des esportivas.

Art. 188 - O atleta Municipal que for funcionário público, quando convo-
cado para integrar a seleção será abonada a sua falta e computado para todos os
efeitos como se estivesse trabalhando.

Art. 189 - E assegurado às pessoas portadoras de deficiência as condi-
ções, a prática de educação física, esporte e lazer.

Art. 190 - Para assegurar a verba destinada ao desporto, o Município
deverá colocá-la na sua dotação orçamentária.

Art. 191 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e cons-
trutiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaço verde e livres, e em forma de parques, bos-
ques, jardins e assemelhados, como bases físicas da recreação urbanas;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centro de
juventude e edifícios de convivência comunal, estádio municipal, campos e quadras
 poliesportivas no setor urbano e rural;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, matas e outros re-
cursos naturais, como locais de passeios e diversão;

IV - implantação de ruas de lazer, centros sociais urbanos e rurais,
práticas de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes.

CAPÍTULO VIII TURISMO

Art. 192 - O Poder Público Municipal desenvolverá programa específico,
destinado a incentivar o turismo no Município.

§ Único - A Prefeitura incentivará o turismo local através de:

I - conservação de pontos turísticos de destaque;

II - realização de festivais e outros eventos de natureza cultural,
artística ou esportiva.

CAPÍTULO IX DOS TRANSPORTES

Art. 193 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de
responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento, e
o operação dos vários modos de transporte.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano
Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte local.

§ 2º - A operação e a execução do sistema será feita de forma direta
ou por concessão ou permissão nos termos da Lei Municipal.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA URBANA

Art. 194 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder

Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais do Município, compreendidas como direito ao acesso de todos os cidadãos à educação, a moradia, ao transporte público, ao saneamento, a energia elétrica, a iluminação pública, a comunicação, à saúde, ao lazer, abastecimento e a segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - O plano diretor, aprovado pela Câmara é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 3º - Na elaboração do plano diretor pelo órgão da administração municipal, é indispensável a participação das entidades de representação do Município.

§ 4º - Antes de remetido a Câmara de Vereadores, o Plano Diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das Atas com as críticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo executivo.

§ 5º - O Município, poderá mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III - desapropriação, mediante pagamento com título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 6º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 7º - Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

§ 8º - São isentos de tributos os instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, assim definido em lei.

§ 9º - O Município incentivará a execução de programas de construção de moradias populares, pelos proprietários interessados, por cooperativas habitacionais e pela demais modalidades alternativas de construção, em nível compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

§ 10 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente, destinadas ao assentamento da população de baixa-renda e a instalação de equipamentos coletivos, mediante a concessão de uso.

§ 11 - O Município deverá ser dividido em solo urbano e solo rural, nos termos da lei, para fins administrativos, fiscais e de uso de ocupação do solo.

§ 12 - A propriedade cumpre função social e sua utilização respeitará a legislação urbanística e não provocará danos ao patrimônio ambiental e cultural.

§ 13 - A política urbana deve garantir as gestantes e aos portadores de deficiência, facilidades de acesso aos bens e serviços coletivos, inclusive nos meios de transportes, locais públicos e privados.

Art. 195 - Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cin-

quenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao cidadão, independente do estado civil ou sexo.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE

Art. 196 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifique sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - informar sistematicamente e ampliar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco, de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosa à saúde, na água potável e nos alimentos;

VII - registrar, acompanhar e, fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos físicos e minerais em seu território;

VIII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índice mínimo de cobertura vegetal;

IX - controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, o transporte, da comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

§ 2º - São áreas de proteção permanente:

- I - os açúcais;
- II - as áreas de proteção das nascentes de rios;
- III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local do pouso ou reprodução de espécies migra-

tórias.

§ 3º - É proibido a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados a pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 197 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientais, representativas da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverão:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - solicitar por um terço de seus membros referendo.

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, deverão ser consultados necessariamente através de referendo.

§ 3º

- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 198 - Os órgãos da administração municipal não poderão contratar, conceder incentivos ou destinar recursos públicos as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação ambiental, ficando suspensos os contratos celebrados, até perdurar o descumprimento.

§ 1º

- As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores as sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas na forma da lei, e nos casos de continuidade da infração ou reincidência, a redução do nível da atividade e a interdição independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 2º

- Os recursos oriundos de multas administrativas e condenação dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 199 - O Poder Público Municipal é responsável pelo tratamento e destino final dos resíduos sólidos e os fluentes dos esgotos de origem doméstica.

§ Único - A definição do sistema de tratamento e da localização do destino final, dependerá de aprovação das autoridades sanitárias Federal, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 200 - O Município promoverá a sua política agrícola, agrária e fundiária consoante aos princípios constitucionais e às diretrizes da política Federal e Estadual, na forma da lei complementar.

§ 1º - O Planejamento e a Execução da política agrícola, agrária e fundiária, serão viabilizados através de um Plano Municipal, prioritariamente voltado aos produtores e trabalhadores rurais e suas famílias, tendo como objetivos fundamentais:

I - fomento a produção;

II - comercialização e abastecimento;

III - sistema viário;

IV - assistência técnica e extensão rural

V - incentivo e manutenção a pesquisa agropecuária.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural com poderes consultivos, fiscalizador e de assessoramento, constituído por representantes do setor Público e, majoritariamente, por representantes da Sociedade Civil, através de entidades sindicais e representativas dos produtores rurais na forma da Lei, competindo-lhe:

I - fiscalizar e denunciar as irregularidades no Município no que tange:

a) - abastecimento de produtos agropecuários;

b) - sistema de armazenamento;

c) - comercialização de insumos agrícolas;

d) - uso de agrotóxicos;

II - opinar acerca da proposta orçamentária de política agrícola, agrária e fundiária;

III - Propor diretrizes, planos e programas de política agrícola, agrária e fundiária;

IV - Acompanhar e fiscalizar a execução de programas e de projetos relacionados com a política agrícola, agrária e fundiária;

V - Apresentar projetos ao Município para viabilização e adequação da política agrícola, agrária e fundiária, do Estado e da União.

§ 3º - A política agrícola, agrária e fundiária, serão executadas com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, de cooperação financeira, do Estado e da União.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 201 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza e espécie.

§ Único - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 202 - É vedada qualquer atividade política-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 203 - O segundo Secretário passa a exercer as funções do Vice-Presidente da Câmara e o primeiro Secretário passa a ter a nomenclatura de Secretário, permanecendo com as mesmas funções juntamente com o Presidente da Câmara, observando o que determina o artigo 7º do ato das disposições transitórias desta Lei.

§ Único - Fica assegurado os direitos e vantagens, dos membros da Mesa da Câmara, adquiridos em lei municipal.

Art. 204 - O Município dispensará, em seus programas, tratamento diferenciado para as cooperativas e quaisquer outras formas de associativismo, em atendimento o que determina o art. 231 da Constituição Estadual.

Art. 205 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município o valor dos créditos prescritos ou não lançados.

- Art. 206 - O Município desenvolverá esforço para proteger o consumidor através de:
- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
 - II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
 - III - atuação coordenada com a União e o Estado.
- Art. 207 - Os cemitérios públicos terão caráter secular e são administrados pela autoridade Municipal.
- § 1º - E permitido a todos as confissões religiosas praticarem neles os seus ritos.
 - § 2º - As Associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º - O Regimento Interno será editado por Resolução, até oito meses após a promulgação da Lei Orgânica, o qual dependerá da aprovação do Plenário por maioria absoluta, em dois turnos.
- Art. 2º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.
- Art. 3º - Até a entrada em vigor da Lei complementar federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto da Lei orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- Art. 4º - Até que a Lei venha a disciplinar o disposto no Art. 7º, XIX, da Constituição Federal, o prazo da licença-paternidade, a que se refere o inciso 6 de cinco dias.
- Art. 5º - Todas as leis, complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.
- § 1º - No prazo máximo de 06 meses a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, deverá enviar ao Poder Legislativo as leis que sejam de suas iniciativas, para o cumprimento do disposto na caput deste artigo.
- § 2º - O Poder Legislativo poderá apresentar projetos de lei inclusivos complementares, previstas nesta Lei Orgânica e que seja de iniciativa do Poder Executivo, se este, no prazo marcado, não tomar as providências de sua competência.
- Art. 6º - Para atender o determinado no Parágrafo 4º do art. 31 e Parágrafo 14 do art. 60, desta Lei Orgânica, o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores deverão atualizar suas declarações de bens no prazo de 8 meses, da promulgação desta Lei.

Art. 7º - Só entrará em vigor o parágrafo 4º do art. 22, desta Lei, no dia 15 de fevereiro do terceiro ano desta legislatura.

Art. 8º - O parágrafo segundo o artigo 194, só terá aplicabilidade, quando o Município atingir mais de vinte mil habitantes.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua Promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, URUARÁ, 05 DE ABRIL DE 1990

JOSÉ CARLOS VILA BOAS DOS SANTOS

Presidente

CIRILO NICOLODI

Vice-Presidente

DEVANIR JOÃO BONDI

Secretário

JOÃO CARMONA RODRIGUES

Relator

JOSÉ BATISTA DE LIMA

Membro+

ADAIR ABEL DE VARGAS

Membro

ARNILDO DA COSTA

Membro

GONÇALO MIGUEL DE LIMA

Membro

JOSÉ MÁRIO LAZARINI

Membro